



Os dilemas da justiça distributiva: uma análise a partir do diálogo entre John Rawls e Robert Nozick

Pedro Uetela¹

RESUMO

No contexto da filosofia política contemporânea, o debate sobre a justiça culminou com a elaboração do princípio clássico da justiça distributiva de John Rawls. Todavia, a conceptualização sobre o que é justiça parece ter permeado as reflexões filosóficas de muitos pensadores desde a antiguidade. A partir destes e de outros referenciais teóricos e metodológicos, o presente artigo busca, por meio de uma revisão bibliográfica e hermenêutica, estabelecer um diálogo entre a teoria de justiça distributiva de John Rawls e de Robert Nozick. O mesmo formula a tese de que, tal como a determinação da métrica de justiça foi divergente entre diferentes gerações de cientistas políticos, o mesmo se repete entre Rawls e Nozick. Como resultado, não existe um único modelo de definição do que é justo como sempre ocorreu ao menos ao longo do contexto histórico da filosofia política.

Palavras-Chave: Justiça distributiva, Rawls, Nozick.

Recebido em 07/06/2016
Aceito para publicação em 15/08/2016

Introdução

As aparentes contradições atinentes à definição do que é justiça distributiva entre os filósofos políticos interessados na temática parece ser semelhante à complexidade da conceitualização da própria filosofia. Como Castiano et al (2001) observam sobre a diversidade das tentativas para definir filosofia,

[...] Se perguntarmos a dez físicos o que é a física, eles responderão, provavelmente, de maneira parecida. O mesmo se

¹ Bolsista da Capes-PECPG e Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista-Campus de Araraquara. Possui mestrado em Gestão e Direção da Educação pela Universidade de Sydney-Austrália, Diploma em Estudos do Ensino Superior e Desenvolvimento no âmbito de intercâmbio entre as Universidades Eduardo Mondlane-Moçambique e Oslo-Noruega e tem formação inicial em ensino de filosofia pela universidade pedagógica. Contato: uetelaha@yahoo.com.

passará, provavelmente, se perguntarmos a dez químicos “o que é a Química”. Mas se perguntarmos a dez filósofos “O que é a Filosofia”, ousou dizer que três ficarão em silêncio, três darão respostas pela tangente e as respostas dos outros quatro vão ser tão desencontradas que só mesmo outro filósofo pode entender que o silêncio de uns e as respostas dos outros são todas abordagens possíveis a questão proposta [...] (CASTIANO et al, 2001, p. 12).

O problema sobre o caso da justiça distributiva não se incide sobre a sua definição como parece ser com a temática de filosofia, mas, sim, sobre os mecanismos de sua operacionalização. Torna-se mais complexo ainda na justiça distributiva aferir tanto os instrumentos quanto a métrica a serem aplicados para mensurar assim como para fazer ações justas nos diversos contextos ou dilemas situacionais.

Todavia, fazendo uma retrospectiva histórica da conceitualização de justiça, e, olhando para o panorama das divergências filosóficas sobre a definição do modelo de avaliação do que é justo, pode-se perceber também a maneira da complexidade filosófica que, tanto as respostas de alguns, quanto as dos outros através das gerações, são todas abordagens possíveis à questão: O que é, e como faz-se justiça distributiva de forma justa?

Quando e como é que a ideologia de justiça nasce e qual o caminho que a mesma trilhou ao longo do desenvolvimento da história de filosofia até chegar a Rawls e Nozick? Fazendo uma retrospectiva a partir dos pré-socráticos até aos dois teóricos políticos contemporâneos (Rawls e Nozick), os quais o presente artigo pretende estabelecer um diálogo em torno das suas abordagens de justiça, parece existirem várias teses sobre a temática. Os pontos de divergências entre os múltiplos pensadores nesta arena parece serem vários do que os que podem lhes unificar.

Segundo Stumpf (1988), por exemplo, a ideia de justiça e as diversas formas através das quais ela foi aplicada na história de filosofia, teve sua gênese em Sócrates que a quando do seu julgamento e ter-lhe sido sugerido a possibilidade de exílio pelos seus seguidores, o que lhe dava a maior probabilidade de escapar da morte, muitas das respostas que o acusado Sócrates fez abriram espaço para vários modelos de reflexão sobre a definição de justiça. Para Sócrates, o exílio implica primeiro (i) desobediência à lei (justiça é neste caso uma questão normativa) e (ii) significa fazer um dever “dever ser”. A recusa de Sócrates para exilar-se permitiu (iii) que Atenas o recompensasse segundo o que ele merecia (justiça é merecimento). É a avaliação de algumas destas respostas que categorizaram Sócrates posteriormente como o homem

mais sábio e justo de seu tempo (STUMPF, 1988, p. 44-5).

Apesar disso, parece que a pergunta “o que é justiça distributiva” ainda não havia sido respondida de forma sistemática e o modelo socrático não era então considerado como uma bula para a teoria de justiça. Não obstante, muitos filósofos políticos desde a antiguidade até a contemporaneidade apropriaram-se destas teses de Sócrates na reformulação das teorias sobre justiça, como é, por exemplo, o caso da ética do dever ser que está presente no imperativo categórico de Kant (STUMPF, 1988, p. 317), da discussão sobre até que ponto a justiça significa merecimento, uma tese que foi apropriada tardiamente por pensadores como Platão na temática sobre apologia (STUMPF, 1988, p. 71) bem como o conflito entre obediência à lei e exílio sugerido pelos apoiantes de Sócrates, que pode corresponder ao debate contemporâneo da divergência entre as teorias normativas e consequencialistas da justiça que estão presentes maioritariamente em Sandel (1995). A preocupação deste último autor sobre o significado tanto de ações assim como de decisões justas como algo que pode ser avaliado a partir dos resultados das ações e decisões ou apenas a partir da obediência à lei, parece ser uma das provas de existência tanto do consequencialismo quanto do normativismo.

Várias outras abordagens foram privilegiadas para definir justiça ao longo dos tempos em termos de necessidades, capacidades e a teoria de que são os recursos que tornam possível a justiça, foi também uma das hipóteses consideradas por pensadores tais como Marx (2005, p.7), Sen (2009, pp. 259-63) e Dworkin (2008, pp. 80-30), respectivamente. Rawls (2008 e 2004) não se desvia da mesma preocupação da justiça distributiva e formulou na contemporaneidade um novo modelo o qual é considerado por alguns como protótipo. Dos poucos que não que são críticos a Rawls, destaque vai para Nozick (1974), que reformula as teorias do seu contemporâneo desde a análise do estado da natureza a partir de Locke, ponto de partida de ambos até à própria formulação teórica de justiça distributiva como o presente trabalho considera.

A escolha destes dois autores resulta da necessidade de ilustrar como é que a construção de qualquer ideologia dominante é resultado de luta de forças e como ela é indispensável às críticas como aquelas que Nozick tenta fazer á teoria dominante de justiça distributiva formulada pelo seu contemporâneo Rawls.

O artigo compreende quatro (4) partes. A primeira (introdução) incidiu-se sobre a contextualização e referência às fontes de dados, a segunda dará um panorama da conceitualização da teoria de justiça distributiva em Rawls. A

terceira, analisa a popularização da mesma teoria de justiça, mas na visão de Nozick. Na última seção, o artigo tenta estabelecer um diálogo entre algumas das teses formuladas pelos dois autores. Dado que os pontos de desencontro entre Rawls e Nozick são múltiplos do que os de convergência, o trabalho conclui que, não existe uma única fórmula de pensar-se sobre a justiça distributiva e, as asserções defendidas pelos dois autores, são algumas dentre as várias outras hipóteses probabilísticas que poderiam aqui ser formuladas.

Justiça distributiva em John Rawls

Alguns dos filósofos contemporâneos preocupados com a ideia de justiça são unânimes ao afirmarem que muitas das teorias sobre justiça elaboradas na atualidade são indissociáveis ao que Rawls postulou na “bíblia” *A theory of justice* (1971). Cohen (2008), por exemplo, apesar de seu ceticismo nalgumas das proposições de Rawls, tais como: o repúdio ao igualitarismo, bem como à possibilidade da justiça encontrar-se nas estruturas básicas da sociedade², o mesmo enaltece o contributo de seu antecessor, a ponto de reconhecer que, o resgate que ele propõe fazer, seria impossível efetuar-se sem referência ao seu fundador, neste caso sem Rawls.

É por meio deste reconhecimento que Cohen vai além apontando que, na história dos livros da filosofia política ocidental, são poucos os que podem ser visto na dimensão de *a theory of justice* (a teoria de justiça de Rawls). Como ele afirma, embora alguns trabalhos como a república de Platão e o Leviatã de Hobbes tenham sido destacados como sucedidos na história de filosofia política, tal sucesso pode ser incomparável ao que é o contributo da teoria de justiça hoje em vários domínios (COHEN, 2008, p. 11). Que teses então Rawls formulou sobre a teoria de justiça distributiva e como, a partir das mesmas, pode-se estabelecer diálogos com aquelas elaboradas por Robert Nozick?

Uma das maiores preocupações de Rawls é postular princípios justos, para pessoas livres, racionais e razoáveis. (RAWLS, 2008, p. 14). Para tal, viu-se obrigado a conceitualizar um modelo de justiça para tais pessoas livres, racionais e razoáveis. Seu ponto de partida é a crítica ao utilitarismo³, teoria

² Significa que na perspectiva de Cohen, o que está em causa na justiça distributiva é a igualdade de acesso às vantagens incluindo cargos e benefícios. Para Rawls não parece ser esta a grande preocupação uma vez que ele a maior preocupação são as instituições sociais e igualdade.

³ Uma teoria filosófica que defendia a maximização da maior felicidade para maior número de indivíduos. Defendia também a maximização do prazer e redução da dor.

filosófica popularizada desde Aristóteles e que atingiu o seu ápice com os utilitaristas ingleses, sobretudo Bentham e Mill (Rawls, 2008, introdução). Algumas das críticas ao utilitarismo, e que Rawls apropria-se delas para formular sua teoria de justiça distributiva, se fundavam na ideia de que a justiça e a liberdade só se constroem a partir do reconhecimento da pluralidade e da diversidade individual (RAWLS, 2008, p. 14).

Todavia, no utilitarismo existia um egocentrismo maior que seria impossível algum espaço para o pluralismo, e desta feita, seria também utópico qualquer tipo de cooperação. Para Rawls há um nexos entre pluralismo e justiça apenas na medida em que os indivíduos cooperam dentro do reconhecimento da diversidade. Contudo, Rawls nota que existe uma incompatibilidade entre os recursos disponíveis com as necessidades ou demandas dos indivíduos. Aqueles são escassos e estas maiores. Sendo assim, é possível estabelecer meios para definição do bem, que estará assente na ideia de agir sempre em favor do menos favorecido, o que seria impossível no utilitarismo onde existe um conflito entre interesses pessoais e imparcialidade. Para Rawls, só haverá justiça sempre que dentro do conflito entre oferta e demanda dos recursos os indivíduos cooperarem e agir em detrimento de quem menos possui (RAWLS, 2008, p. 8).

Todavia, uma vez que é possível dentro da cooperação alguns indivíduos agirem por egoísmo, Rawls entende que o fortalecimento da justiça distributiva, em indivíduos razoáveis e racionais, só poderá ser maximizada a partir do fortalecimento das estruturas básicas da sociedade. Estas estruturas existem nas instituições como: estado, família, igreja, escola entre outros e é através destas que se faz a distribuição tanto dos direitos quanto dos deveres fundamentais (RAWLS, 2008, p. 8). Um outro elemento que está presente na consolidação destas instituições, e que vai fortalecer as ações dos indivíduos em favor dos mais necessitados, é o que Hobbes, Locke e Rousseau, anteriormente a Rawls, denominaram de contrato social e estado de natureza, embora a aplicação e definição destes conceitos diverge entre os três e amplia-se cada vez mais a divergência em Rawls (cf. STUMPF, 1988, p. 225-98).

Influenciado por Locke, Rawls já não aplica o conceito contrato social, mas, sim, situação original, que é uma circunstância hipotética em que ninguém tem noção do que seriam os resultados de qualquer escolha que fazer. Como ele afirma:

[...] Não devemos achar que o contrato original tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo. Pelo contrário a ideia norteadora é que os

princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objetivo do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. [...] a escolha que seres racionais fariam nessa situação hipotética de igual liberdade, presumindo-se, por ora, que esse problema de escolha tem solução, define os princípios de justiça. [...] Entre as características essenciais dessa situação, está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu status social e ninguém conhece sua sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas do mesmo gênero. [...] (RAWLS, 2008, pp. 13-15).

O que Rawls define para a materialização da justiça pode-se resumir em dois aspectos: (i) estruturas básicas da sociedade que existem nas instituições e (ii) posição original caracterizada pelo véu de ignorância, uma vez que ninguém conhece o seu *status*. Ao pensar desta forma, Rawls parece resgatar algumas das teses formuladas anteriormente por alguns filósofos políticos e que mostraram o nexo instituições e justiça. Conforme Stumpf (1988), por exemplo, a ideia da relação entre justiça e instituições sociais, já havia sido formulada por Platão na antiguidade a quando da sua tese de que:

As justice is the general virtue of the moral person, so also it is justice that characterizes the good society. But Plato does not simply say that there is an interesting or coincidental connection between the just person and society. He argues rather, that there is a structural and natural as well as logical relationship between individuals and the state. In the republic, Plato argues that the best way to understand the just person is to analyse the nature of the state (STUMPF, 1988, pp. 69-70).

Segundo esta hipótese, a ideia de justiça como algo que se constrói por meio do aprimoramento de instituições justas, parece ser mais antiga do que a própria teoria de justiça no contexto aplicado por Rawls. Neste caso, a importância que Rawls dá às instituições parece sugerir que não são os indivíduos em si que são justos, mas, sim, a corporação é quem molda a justiça nos indivíduos. Como mostraremos na terceira parte referente ao diálogo e crítica da teoria de justiça de Rawls, pensar que as instituições é que são justas e não os indivíduos, parece sugerir que estas por si só podem existir sem os indivíduos, isto é, não existe uma “necessária” relação entre as estruturas básicas da sociedade com os indivíduos que compõem tais estruturas. O contrário do

que Rawls formula foi mostrado não só por Nozick, como indicamos na parte seguinte, mas por tantos outros pensadores que refletiram sobre o vínculo entre instituições versus indivíduos.

Apesar da tese de Rawls aproximar-se a de Douglas (2007), que afirma que os indivíduos não tomam as suas decisões sozinhos, e que qualquer juízo é reflexo do que já foi internalizado na instituição, parece que as entidades sociais seriam disfuncionais sem sujeitos (DOUGLAS, 2007, p. 23). Foi pelo mesmo viés crítico às instituições que Bourdieu (1970) percebeu no mesmo período de Rawls que as instituições são em alguns casos instrumentos de reprodução e legitimação tanto das desigualdades sociais quanto da dominação dos dominadores sobre os dominados, necessitando das espécies de capitais (social, económico, simbólico e cultural) existentes nos indivíduos para moldar as mesmas (BOURDIEU & PASSERON, 1970, p. 79).

No contexto norte americano, lugar a partir do qual Rawls formula sua tese, as teorias sobre o Institucionalismo, Comportamentalismo e Neo-institucionalismo, que vão surgir em épocas diferentes, foram alguns dos indicadores do aumento cada vez maior de provas que as instituições não mudavam por si sós, mas, sim, a partir do pensamento e reflexão sobre as mesmas, algo que é realizado pelos indivíduos. Exemplos concretos desta insuficiência das instituições repercutem-se na viragem primeiramente do institucionalismo para o comportamentalismo e, posteriormente, no surgimento do neo-institucionalismo, tendo este último se ramificado em histórico, sociológico e de escola de escolha racional. (THERET, 2003, p. 1-20). O importante nestas mudanças é perceber que os indivíduos e seus comportamentos eram vistos como um dos instrumentos chaves para entender o funcionamento das instituições e não o inverso.

Mais ainda, outra razão pela qual se justificou a insuficiência do institucionalismo e a validade do comportamentalismo (importância das condutas dos indivíduos) é que a teoria anterior se guiava mais pelos princípios normativos e positivos da ciência. O (normativismo) estava entrelaçado ao “dever ser” e o (positivismo), isto é, “como deve ser” (LATOURE, 1994, pp. 95-129).

Todavia, as regras e normas mostravam-se cada vez mais insuficientes na resolução de problemas sociais a partir das análises institucionais. O inverso é que parecia ser exequível, perceber as instituições a partir da sociedade (indivíduos). Quando Marx reverte a teoria hegeliana de que ‘o estado funda a sociedade’ em ‘a sociedade funda o estado’, parece também pensar em moldes

contraditórios a Rawls, que não são as instituições mas sim os indivíduos que tanto fundam quanto dão sentido e ordem às instituições (MARX, 2005, p. 145).

A partir das teorias acima, existe uma clarividência de que, enquanto alguns teóricos como Rawls deram relevância às instituições, outros concentraram-se nos indivíduos e ainda outros advogaram a um equilíbrio entre as duas categorias (instituições e indivíduos). Seja qual for a conclusão que se pode traçar entre, de um lado, a importância das instituições ou, por outro, a dos indivíduos, ou mesmo entre os dois, a tese de Rawls sobre a justiça distributiva extrapola as críticas aqui apresentadas. O modelo que ele sugere justifica-se pela posição de que é por meio das instituições que se pode propagar a visão de que *“as privações de alguns são compensadas por um bem maior agregado”* (RAWLS, 2008, p. 18). Os bens de políticas distributivas em Rawls não exigem necessariamente o fortalecimento dos indivíduos, mas, sim, das estruturas básicas da sociedade e que estas moldarão posteriormente os indivíduos. Tais bens que necessitam distribuição justa pelas instituições são de duas categorias, (i) bens primários sociais e (ii) bens primários naturais. Estes bens podem ser distribuídos tanto diretamente quanto indiretamente. Daí que a presença de instituições justas será o garante da materialização desta distribuição de justiça.

Em síntese, a teoria de justiça de Rawls pode-se resumir da seguinte forma: os homens acordam 2 princípios de justiça assentes na cooperação e encargos recíprocos. Tais princípios são nomeadamente a igualdade e a liberdade. O primeiro refere-se à igualdade em termos de oportunidades. E o segundo refere-se à liberdade de condições mínimas. Daí que muitas das posições tomadas pelos indivíduos estarão assentes no princípio de que a sociedade é um sistema de cooperação sempre em favor do menos privilegiado. Rawls (2008) pensa que aquilo que distingue a posição dos indivíduos em mais privilegiados e menos favorecidos são as sortes nomeadamente a sorte natural⁴ e sorte social⁵, e os princípios de justiça vão nortear a estrutura básica da sociedade (RAWLS, 2008, p. 18). Esta tese lhe faz aproximar-se de certa forma a Bourdieu (1983), que vê uma relação entre o capital cultural e o capital económico na determinação da dominação de qualquer campo (BOURDIEU, 1983, p. 177-182). Todavia, Nozick, apesar de ter construído sua teoria de justiça a partir de Rawls, suas teses são tanto contraditórios quanto convergentes àquelas aqui apresentadas sobre o fundador da teoria de justiça contemporânea (Rawls).

⁴ As potencialidades para sucesso que nascem com o indivíduo inatas

⁵ Habilidades providenciadas pelo meio social

Justiça distributiva em Robert Nozick

A primeira parte centrou-se na teoria de justiça distributiva de Rawls. A mesma revisitou os instrumentos sugerido pelo autor para a materialização da justiça distributiva centrando-se em temas como repúdio ao utilitarismo e categorização da sociedade como um sistema de solidariedade. Segundo Rawls, é através desta cooperação que indivíduos racionais e razoáveis, livres e iguais, cooperam para encargos mútuos. Mais ainda, a mesma sublinhou a importância que Rawls atribui às instituições porque é dentro delas onde existe a justiça através das estruturas básicas da sociedade. Esta seção centra-se em Robert Nozick e mostra a tese da justiça distributiva formulada pelo autor, para em seguida estabelecer um diálogo entre este e Rawls.

Um dos temas centrais de Nozick (1974), na postulação de suas probabilidades hipotéticas sobre a justiça, é o conceito de liberdade. O mesmo existe em Rawls e constituiu um dos princípios de justiça acordados entre os homens no âmbito de cooperação e solidariedade (NOZICK, 1974, p. 39).

Todavia, o contexto no qual Rawls aplicou a ideia da liberdade, parece se distanciar minuciosamente desta de Nozick (1974) porque, enquanto aquele viu a liberdade como algo limitado e que a mesma abre espaço para a cooperação dos indivíduos sempre em favor dos mais necessitados, este foi mais além classificando a mesma em duas dimensões: (i) liberdade positiva e (ii) liberdade negativa. A distinção entre as duas tipologias é que, enquanto a anterior está assente na possibilidade de ação e é socialmente criada, a posterior significa simplesmente a ausência de coerção, e é esta última tipologia de liberdade que deve moldar o que ele denominou estado de direito ultramínimo. Desta feita, enquanto para Rawls tanto a igualdade quanto a liberdade são importantes para existência de cooperação entre indivíduos, em Nozick é a liberdade negativa que faz com que o absolutismo do estado seja regulado e abre-se espaço para a justiça distributiva (NOZICK, 1974, p. 57).

Nozick começa por referir-se a ideia de contrato social e do estado de natureza em moldes definidos por Locke, para formular sua teoria de justiça. Rawls também faz referência a estes dois elementos, mas os substitui por situação original ou véu de ignorância. Como é que a ideia da liberdade em Nozick associa-se a justiça distributiva? Para Nozick (1974), tal como em Locke, a razão pela qual os indivíduos abandonam o estado de natureza e fundam o estado civil se justifica pela necessidade de garantir a proteção de suas

propriedades contra violência, roubo e fraude (NOZICK, 1974, P.57). É a partir do estado civil “ultraminimo” que começa a existir o garante da liberdade suprema dos indivíduos e o seguro para suas propriedades. Como Nozick afirma sobre a divergência entre ele e Locke;

Os indivíduos no estado de natureza lockiano encontram-se num estado de perfeita liberdade de ordenar suas ações e dispor dos seus haveres e posses como considerarem adequado, dentro dos limites da lei da natureza, sem requerer a permissão da vontade de qualquer outro homem ou a dependência perante a mesma [...] a parte lesada e os seus agentes podem recuperar do agressor tanto quanto possa compensar o mal que sofreu. Todos têm o direito de punir os transgressores dessa lei a tal ponto que impeça a sua violação, a cada pessoa só é permitido retaliar um criminoso tanto quanto ditam a razão serena e a consciência, o que é proporcional á sua transgressão, o que é tanto quanto sirva de compensação e restrição. Há inconvenientes do estado de natureza para os quais afirma Locke, admito facilmente que o governo civil é remédio adequado [...] (NOZICK, 1974, p. 39).

Como parece postular Nozick, o estado civil é o garante da liberdade. Seu modelo de estado civil ultrapassa aquele sugerido por Locke na medida que, para Nozick, nem tudo tem solução tanto no estado de natureza quanto no estado civil. Ele sugere (i) primeiramente que os indivíduos formem associações de proteção mútua dos seus membros. Todavia, dado que dentro das associações de proteção podem emergir subgrupos, Nozick considera que deve-se (ii) profissionalizar a proteção para garantir maior segurança e, uma vez que mesmo com a profissionalização de segurança algumas atitudes do estado de natureza podem prevalecer, então (iii) ocorre dentro das associações duas forças antagonicas, concorrência e conflito entre as associações. Dentro desta luta, surge o forte dominante que é o estado responsável pelos direitos que os indivíduos tinham no estado natural. O estado neste caso é resultado de luta de forças com obrigação moral de garantir segurança. Fazer o contrário de garantir a segurança, é injustiça, e a ausência deste estado criado moralmente, conduz à anarquia, daí a sua tríade estado, anarquia e utopia (NOZICK, 1974, p. 41-2).

Uma das justificativas de que a ideia de justiça extrapola o estado para todas as outras esferas é que Nozick pretende preservar o princípio categórico de Kant, que defende o uso dos indivíduos sempre como fins em si mas não como meios, e que em Rawls esta tese parece ser revertida. Ao agir sempre em favor do menos favorecido, Rawls parece admitir que os mais favorecidos podem ser usados como meios para atingir os fins, isto é, ‘o fim’ que é a justiça parece ser justificado por qualquer meio em Rawls desde que favorece os menos privilegiados. Nozick considera mais os indivíduos e pensa a importância dos mesmos da seguinte forma:

Minimiza o uso dos modos especificados das pessoas como meios. A própria observância deste preceito pode envolver usar alguém como meio através de um dos modos especificados. Tivesse Kant defendido esta perspectiva e teria dado a segunda formulação do imperativo categórico o seguinte aspecto: Age de maneira a minimizar o uso da humanidade simplesmente como um meio, em vez da que efetivamente usou: Age de tal maneira que trates sempre a humanidade, quer na pessoa de qualquer outro, nunca simplesmente como um meio, mas sempre e ao mesmo tempo como um fim (NOZICK, 1974, p. 63).

Não obstante, apesar de Nozick construir a sua teoria de estado a partir de Locke, há uma diferença entre os dois. Enquanto para Locke a solução para o estado natural é a sociedade política que regulariza os direitos que os indivíduos tinham no estado natural perante suas propriedades, em Nozick o estado não é resultado de um contrato, mas, sim, de valores de direitos individuais (direito a propriedade).

Tal propriedade ou titularidade pode ser justificada de forma justa e legítima numa métrica tridimensional, nomeadamente: (i) justiça na aquisição, (ii) justiça na transferência e (iii) retificação. O que Nozick sugere é que qualquer justiça de titularidade de propriedades funda-se na ideia de que todos os indivíduos têm direitos a bens desde que tenham sido adquiridos fora da tríade (violência, roubo e fraude), como já apontado anteriormente. Segundo, é que todos os mecanismos de transferência de propriedade ou título devem também ser isentos de qualquer violência, fraude ou roubo. Em situações onde os dois pressupostos foram violados então deve-se efetuar a retificação, e a não observância da retificação em caso de necessidade, seria injustiça (NOZICK, 1974, pp.75-9).

Nozick afirma, a partir destas teses, ter formulado sua máxima de justiça que contrapõe aquela de Rawls. Uma das saídas que ele dá à questão de retificação na aquisição ilícita da titularidade de qualquer propriedade é através da retrospectiva histórica, onde a partir de antecedentes empíricos pode-se aferir se houve ou não justiça na aquisição. Duas avaliações podem ser feitas a estas teses de Nozick, e que, apesar do avanço que o autor deu à teoria de justiça distributiva bem como á crítica a Rawls, parece estar hipotecado deixando seu trabalho incompleto. Primeiro, parece existir na máxima de Nozick um problema que se prende na epistemologia (teoria de conhecimento), isto é, como é que se pode ter conhecimento (saber) de que a titularidade de todas as propriedades que os indivíduos adquirem, foi justa ou injusta. O teste desta

medida de conhecimento não é válido para todos os títulos de propriedades que os indivíduos possuem ou adquirem.

O segundo ponto fraco da teoria de Nozick é a própria ideia de recuo histórico para ter-se conhecimento ou veracidade na aquisição da titularidade se foi ou não justa. Não fica claro por quanto tempo deve-se recuar ou fazer tal retrospectiva histórica. Por 1 ano? 2 anos? 10? Um século? Ou o tipo de propriedade adquirida deve definir o tempo do recuo histórico para se determinar a aquisição justa ou injusta. Estes dois problemas que Nozick parece ter deixado sem resposta constituem alguns dos pontos de reflexão sobre a tese de justiça distributiva que o autor formulou. Todavia, a existência destes problemas não invalida a presença de um diálogo que pode-se estabelecer entre ele e Rawls no que se refere a problemática de justiça.

Diálogo crítico entre a teoria de justiça de Rawls e Nozick: implicações do estudo e conclusões

As primeiras duas partes deram mais ênfase ao debate teórico e empírico sobre as teses de justiça distributiva de dois autores nomeadamente, Rawls e Nozick. Esta secção pretende fazer um diálogo crítico sobre as hipóteses formuladas pelos dois, mostrar algumas implicações do estudo e indicar a que conclusões se pode chegar a partir do mesmo.

Do ponto de vista de convergências entre os dois autores, é importante sublinhar que, tanto Rawls quanto Nozick, são críticos ao utilitarismo justificado pela máxima de que a maior felicidade deve ser atribuída para maior número de indivíduos (RAWLS, 2008, p. 27). Uma das fragilidades desta teoria, segundo aponta Rawls, é que o egoísmo para maximizar a tal maior felicidade pode hipotecar a questão da cooperação entre os indivíduos e conseqüente surgimento de injustiças.

Rawls e Nozick, formulam as suas teorias de justiça a partir da interpretação do estado de natureza e contrato social de John Locke. Todavia, enquanto Rawls vai transformar o estado natural em situação inicial ou véu de ignorância razão, pela qual os indivíduos têm dever de cooperar uma vez não tendo a mínima ideia do seu *status*, Nozick, refuta o princípio lockiano do estado natural e pensa que o estado civil não é produto do contrato social. Para Nozick, o estado surge como resultado de defesa de valores morais dos indivíduos.

Os dois teóricos mostram a relevância das instituições no garante de

justiça através do estado, embora Rawls se apegue tanto à importância das estruturas básicas da sociedade existentes nas instituições como alicerces de justiça, o que parece esquecer que as instituições são constituídas por indivíduos e que são estes últimos que internalizam a justiça nas tais estruturas básicas.

Contrariamente a Rawls, Nozick tenta conciliar instituições e indivíduos no esboço de sua teoria de justiça, de tal forma que a importância que ele dá aos indivíduos parece ser maior do que aquela atribuída às instituições, sobretudo quando advoga o imperativo categórico kantiano de sempre tratar os indivíduos como fins mas nunca como meios. Em Rawls parece problemática a identificação de como os indivíduos são tratados dentro das instituições, se são meios ou se são fins, embora a partir de algumas teses que o autor formulou se possa concluir que os indivíduos são meios em alguns casos.

O fato de Nozick ser antagonico em alguns momentos a Rawls e aglutinar instituições e indivíduos na formulação de sua teoria de justiça, faz lhe aproximar-se de alguns teóricos organizacionais, nomeadamente Argyris & Schon (1996, p. 8) e Fiol & Lyle (1995, p. 1-20). Estes últimos 4 teóricos concluíram que existe uma relação entre indivíduos e aprendizagem organizacional. Um dos instrumentos de prova para existência desta relação é que a materialização da aprendizagem organizacional só se verifica quando esta é internalizada na memória institucional, o que em Rawls seria simplesmente a estrutura básica da sociedade. Para Argyris & Schon (1996) e Fiol & Lyle (1995) a transferência da aprendizagem para a memória organizacional não é feita pelas instituições *per se* mas pelos indivíduos existentes nas instituições, o que mais uma vez hipoteca a tese de Rawls.

Apesar de alguns pontos convergentes entre Rawls e Nozick até aqui sublinhados, existem mais teses contraditórias entre os dois nas quais é impossível ver alguma aproximação. Inicialmente, o foco principal que Nozick se propõe fazer em sua grande obra anarquia, estado e utopia, é sugerir um modelo de justiça que contrarie aquele apresentado por Rawls. Todavia, a forma como ele sublinha os pontos de negação à teoria de Rawls parece estar mais preocupado com a discussão de uma teoria de liberdade do que propriamente com uma teoria de justiça.

Desta feita, o que existe com mais peso na obra de Nozick parece ser como é que os homens tornam-se livres através do estado ultramínimo, cuja obrigação do mesmo é garantir segurança contra roubo, fraude ou violência.

Apesar desta insuficiência em discutir mais a ideia de justiça, do pouco

que Nozick elaborou sobre o lugar de justiça, parece ser abrangente porque não se limita apenas a uma única esfera (instituições) como local de justiça. Para Nozick a ideia de justiça antecede o estado civil e a mesma pode existir em associações de proteção, nas profissionalizações de segurança e nas empresas profissionais. Todavia, nestas três (3) esferas a justiça não é totalmente garantida devido a existência de conflitos, sendo necessário um forte dominante que arcará o monopólio legítimo de violência (o estado ultramínimo).

Algumas das críticas que Nozick faz a Rawls se baseiam na máxima formulada pelo autor de que os indivíduos em sociedade são munidos de racionalidade e razoabilidade, que lhes permite moldar suas ações sempre em favor do menos favorecido. Segundo Nozick, o que Rawls faz, ao invés de sugerir uma teoria de justiça, contribuiu para a elaboração de uma teoria de injustiça, uma vez que parece hipotecar a questão da maximização e reconhecimento dos talentos dos mais favorecidos.

A pesar de Nozick se limitar apenas à crítica e não mostrar pontos alternativos, sua reflexão neste sentido parece ser relevante na medida em que Rawls não definiu quem são os indivíduos nas instituições conforme se apontou anteriormente. Contudo, a questão da perda do lugar do indivíduo dentro da instituição parece, de certa forma, ser característico do contexto norte americano e que, segundo o argumento de Nozick (1974, p. 48), a tese de Rawls seria resultante do conflito entre o capitalismo e socialismo. Enquanto a ideologia anterior defende a maximização das habilidades individuais, a posterior seria em defesa dos ideais cooperativos e mútuos. O mesmo caso parece ter sido observado por Weber (2004), quando apontou que a ética protestante abria espaço para o desenvolvimento do capitalismo e mais progresso de algumas nações comparativamente às outras, elevando-se assim o fim dos modos cooperativos e o início do individualismo o qual Rawls parece aqui criticar.

O que se verificou com a expansão do capitalismo parece ter sido um avanço do individualismo e fragmentação de modelos comunitários e de cooperação entre indivíduos. Rawls parece na sua teoria de justiça pretender resgatar estes valores. Todavia, o que prevalece, apesar de muitos inclusive Nozick terem enaltecido a obra de Rawls, é como é que uma teoria de justiça pode ser exequível numa sociedade solidária como Rawls pensa, mas que, ao mesmo tempo, é constituída por outras forças tais como propriedade privada, liberdades individuais e sistemas de preços de mercado. Parece que estas forças são contraditórias à solidariedade que Rawls propõe.

As conclusões que se podem tirar a partir deste estudo podem-se resumir

nos seguintes moldes. Tal como mostramos inicialmente sobre a heterogeneidade na definição de filosofia, o mesmo se pode pensar sobre a complexidade de construção de uma teoria de justiça. O diálogo estabelecido entre Rawls e Nozick, tanto do ponto de vista de convergências quanto de divergências sobre as métricas e modelos de construção de justiça distributiva, confirmam esta complexidade da temática de justiça. Daí que as teses aqui apresentadas, sobre a ideia de justiça distributiva, são algumas dentre as várias que podem ser elaboradas. Mais ainda, parece que o espaço e o tempo no qual cada autor vive tem influência na forma como cada um aborda sua teoria de justiça. Consequentemente, da mesma forma como Sócrates iniciou na antiguidade pensando justiça em termos de dever ser, normativismo e consequencialismo, foi esta ansiedade pela busca de modelos ideais de justiça que impulsionou as teorias subsequentes desde Platão até as teorias contemporâneas de Rawls e Nozick que foram aqui revisitadas.

Referências

- ARGYRIS, Chris., & Schon, Donald. What Is an Organization that it may Learn. In Argyris, C., & Schon, D. (1996). **Organizational learning II: Theory, method and practice** (pp. 3-29). Reading, MA: Addison-Wesley, 1996.
- FIOL, Marlene. & LYLES, Marjorie., **Organizational Learning**. The Academy of Management Review, 10(4), 803-813, 1995.
- BOURDIEU, Pierre. A Economia das Trocas Linguísticas. In Ortiz, R. (org). **Coleção Grandes Cientistas Sociais**, SP: Editora Ática, 1983.
- BOURDIEU Pierre & PASSERON, Jean. **A Reprodução: Elementos para uma teoria do Sistema do ensino**. Tradução de Reynaldo, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1970.
- CASTIANO, José et al. **Filosofia: A emergência do filosofar**. Maputo: Moçambique Editora, 2001.
- COHEN, Gerald. **Rescuing justice and equality**. Haverd: University press, 2008.
- DOUGLAS, Mary. **Como as Instituições Pensam**: S. Paulo: Editor da Universidade de S. Paulo, 2007. Tradução de Carlos Eugénio Marcondes de Moura.
- DWORKIN, Ronald. A igualdade Distributiva. In **A virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade**. Sao Paulo: Martins Fontes, 2008.
- LATOUR, Bruno. **Jamais Fomos Modernos**. Rio de Janeiro. Editora 34, 1994.
- MARX, Karl. **Crítica da Filosofia de Direito de Hegel**. Tradução de Rubens

- Enderle & Leonardo de Deus. Rio de Janeiro: Sindicato Boitempo, 2005.
- NOZICK, Robert. **Anarchy, State and Utopia**: With a new foreword by Thomas Nagel. Havard: University press, 1974.
- RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- RAWLS, John. **A theory of justice**. Havard: University Press, 1971.
- SANDEL, Michael. **El liberalismo y los limites de la justicia**. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995.
- SEN, Amartya. A perspectiva das Capacidades. In **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia de Letras, 2009.
- STUMPF, Samuel Enoch. **Socrates to Sartre**: A history of Philosophy. Revised 5th edition, New York: vanderbilt university press, 1988.
- THERET, Bruno. **As instituições entre as estruturas e as ações**. Lua Nova, no 58, 2003.
- WEBER, Max. Max Weber 1864-1920. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução e revisão técnica de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Campinas Editora, 2004.

The dilemmas of distributive justice: an analysis from the point of view of the dialogue between John Rawls and Robert Nozick

ABSTRACT

On the context of contemporary political philosophy, the debate concerning justice has led to the draft of a classical principle regarding the theory of distributive justice by John Rawls. However, the underlying focus on the subject of justice seems to have permeated philosophical reflections of various ancient thinkers. From these theoretical and other methodological frameworks, this paper to present a dialogue between the distributive theory of justice by John Rawls and Robert Nozick. It is argued that, just as encountering the metric of justice has been divergent amongst different generations of political scientists, the same is repeated between Rawls and Nozick. As a result, there is no a unique model for defining what justice is as it has often occurred at least during the historical context of political philosophy.

Keywords: Distributive Justice, Rawls, Nozick.